



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 072/2021, DE 07 DE JUNHO DE 2021.

“INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, MEDIDAS RESTRITIVAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A FIM DE EVITAR A PROLIFERAÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARS- COV-2)”.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO, Prefeito do Município de Caarapó, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

Considerando o reconhecimento de Estado de Emergência e, também, de calamidade pública do Estado de Mato Grosso do Sul,

DECRETA:

Art. 1º. O toque de recolher nos dias 07 a 11 de junho de 2021 das 18 às 5 horas, bem como nos dias 12 e 13 de junho de 2021 das 16 às 5 horas.

§1º. Iniciado o horário do toque de recolher só poderão funcionar o Delivery de gênero alimentício, farmácia de plantão, postos de combustível, indústrias consideradas essenciais e as unidades de saúde.

§2º. O descumprimento do horário de encerramentos das atividades previstos no *caput* deste artigo, bem como a circulação de pessoas e veículos nas ruas acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, e, por consequência, a confecção de boletim de ocorrência, pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 2º. O uso obrigatório o uso de máscaras de proteção individual em espaços públicos e privados durante a pandemia do novo coronavírus, fundado na Lei nº 14.019/2020.

Art. 3º. A proibição da realização de eventos festivos, independentemente da quantidade de pessoas.



Parágrafo único. O descumprimento desta proibição, bem como a realização de festas clandestinas acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o organizador e responsável pelo evento, e caso este não seja identificado, a sanção será direcionada para cada participante destes eventos.

Art. 4º. A proibição do consumo de bebidas alcóolicas nas vias públicas deste município.

Parágrafo único. O descumprimento desta norma implicará automaticamente na multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao comerciante, bem como no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao consumidor.

Art. 5º. A proibição das rodas de Tereré e Narguilé.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento será aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, bem como a confecção de boletim de ocorrência por infração ao delito previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 6º. A proibição da realização de qualquer modalidade de esportes ou eventos esportivos.

Parágrafo único. Os clubes de lazer e de práticas esportivas deverão fechar até dia 6 (domingo).

Art. 7º. A proibição de aglomerações em vias públicas, independentemente da quantidade de pessoas.

Art. 8º. A proibição de confraternização domiciliar, independentemente da quantidade de pessoas.

Art. 9º. No comércio são obrigatórias as seguintes medidas sanitárias:

I - o encerramento das atividades deverá obedecer o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - a limitação de atendimento ao público de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada;

III - o uso de máscara facial;

IV - disponibilização de álcool em gel;

V - a proibição da utilização de caixas de som de qualquer natureza nas portas, sendo permitida a propaganda de rua com carros de sons desde que nas vinhetas se aborde a prevenção ao coronavírus;



VI - a formação de filas para atendimento deverá ser marcada no chão com os limites de distanciamento entre as pessoas (1,5 a 2 metros);

VII - a disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II deste artigo.

Art. 10. Os bancos e casas lotéricas devem cumprir os seguintes ditames:

I - encerramento das atividades até o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - limitação do atendimento ao público de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada;

III - distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

IV - protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - disponibilizar pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II.

Art. 11. A proibição de consumo no local em bares, lanchonetes, conveniências, sorveterias, pastelarias e similares, que deverão funcionar somente na modalidade Drive-Thru até o horário de toque de recolher estipulado no *caput* do artigo 1º deste decreto.

§1º. Após o toque de recolher os estabelecimentos mencionados no *caput* somente poderão funcionar na modalidade delivery até as 23 horas.

§2º. A proibição de entrada e permanência de clientes nestes estabelecimentos.

Art. 12. Recomenda-se a não abertura das academias e estúdios de danças.

Parágrafo único. Em caso de abertura dos locais previstos no *caput* deste artigo que se respeite:

I - o encerramento se dará conforme o toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;



II - a limitação de atenção de atendimento ao público de, no máximo, 10 (dez) alunos por período;

III - o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

IV - o protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - a disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II.

Art. 13. As farmácias e postos de combustíveis deverão encerrar as atividades até às 22 horas.

Art. 14. É permitido o atendimento presencial, até o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto, dos restaurantes, inclusive os localizados às margens das rodovias, localizados no período urbano do município, que sirvam refeições, desde que se respeite:

I - a limitação de atenção de atendimento ao público de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada;

II - o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

III - afastamento ou isolamento de mesas e cadeiras disponíveis no local;

IV - o protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - a proibição de som ao vivo ou de caixa de som no estabelecimento;

VI - a disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Após o horário estabelecido no *caput* do artigo 1º deste decreto o atendimento se dará exclusivamente por *delivery* até às 23 horas.

Art. 15. Os supermercados, mercados, minimercados e mercearias poderão funcionar até o horário de toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto, desde que respeitem:



I - a limitação de atenção de atendimento ao público de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada;

II - o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

III - o protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

IV - a disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso I deste artigo.

Art. 16. Recomenda-se a não realização de cultos e missas presenciais.

Parágrafo único. Em caso de abertura dos locais previstos no *caput* deste artigo que se respeite:

I - o horário de encerramento segundo o toque de recolher previsto no *caput* do artigo 1º deste decreto;

II - a limitação de atenção de atendimento ao público de, no máximo, 30% (trinta por cento) da sua capacidade instalada;

III - o distanciamento mínimo de 1,5 a 2 metros entre as pessoas presentes no local;

IV - o protocolo de biossegurança aplicável ao setor;

V - a disposição de pessoa treinada na porta do estabelecimento, a fim de controlar a entrada e permanência de pessoas dentro do máximo permitido no inciso II deste artigo.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento será realizada por intermédio da Polícia Militar Estadual, Corpo de Bombeiros Militar Estadual e da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste decreto e aos protocolos da Vigilância Sanitária Municipal sujeita ao infrator a seguinte penalidade prevista no artigo 30 do Decreto nº 027, de 30 de março de 2020 e no artigo 14 do Decreto nº 039, de 27 de abril de 2020, resultando na aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a confecção de Boletim de Ocorrência pelo cometimento do crime previsto no artigo 267 do Código Penal.

Art. 18. Qualquer pessoa poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas neste Decreto por meio do número 190, bem como do (67) 99987-0280.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Gabinete do Prefeito

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos até dia 13 de junho de 2021.

Caarapó-MS, 07 de junho de 2021; 62º da emancipação político-administrativa.

ANDRÉ LUÍS NEZZI DE CARVALHO
PREFEITO DE CAARAPÓ